



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 28, DE 2022**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1984, de 2021, que Denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil – Paraguai.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Izalci Lucas  
**RELATOR:** Senador Marcelo Castro

12 de Maio de 2022

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.984, de 2021, do Deputado Roman, que *denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil-Paraguai.*

 SF/22962.65123-27

RELATOR: Senador **MARCELO CASTRO**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.984, de 2021, de autoria do Deputado Roman, que *denomina Ponte Jaime Lerner a nova ponte de integração Brasil – Paraguai.*

O projeto em questão é composto de dois artigos. O primeiro atribui a denominação referida à ponte que *faz a integração internacional entre Foz do Iguaçu, na Região Oeste do Paraná, e Presidente Franco, no Paraguai.* O derradeiro dispositivo contempla cláusula de vigência.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida de Jaime Lerner que justificam, em seu entender, a outorga do nome do urbanista, arquiteto, professor e político à segunda ponte sobre o Rio Paraná, que ligará o Brasil ao Paraguai, cuja inauguração encontra-se prevista para o ano em curso.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada ao Senado Federal. Nesta Casa, o projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva da CE. Assim, caso venha a ser aprovado, o PL em debate será objeto de deliberação pelo Plenário.

Nesta Comissão, a matéria foi inicialmente distribuída para a relatoria do Senador Antonio Anastasia, que apresentou parecer favorável, com uma emenda. Em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, a proposição foi devolvida e redistribuída para a nossa relatoria,

pouco antes da merecida ascensão do então Senador ao Tribunal de Contas da União.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade do projeto.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Constituição, por igual, franqueia a iniciativa do projeto de lei a parlamentar, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61.

A escolha de projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está constitucionalmente reservada à esfera da lei complementar. Constatamos, desse modo, a constitucionalidade da iniciativa.

No que concerne à juridicidade, destacamos que a atribuição de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, *que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*. Desse jeito, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente o disposto no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

A iniciativa encontra amparo, ainda, na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem



SF/22962.65123-27

público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificação do PL, o homenageado faleceu em 27 de maio de 2021.

Em relação ao mérito, é manifesta a relevância da proposta. Jaime Lerner foi um dos grandes arquitetos e urbanistas mundiais, reconhecido internacionalmente por sua prática profissional inovadora e ousada. Nesse sentido, recebeu inúmeros prêmios pelo reconhecimento de sua importante trajetória de vida [p. ex., *United Nations Environmental Award* (1990); *Child and Peace Award*, do Fundo das Nações Unidas para a Infância [UNICEF (1996)]; *World Technology Award for Transportation*, do *National Museum of Science and Industry* [Londres (2001)]; e *Sir Robert Mathew Prize for the Improvement of Quality of Human Settlements* (2002)].

Além disso, trata-se do único brasileiro eleito presidente da União Internacional dos Arquitetos (2002/05). Em 2010, Lerner foi escolhido pela revista *Time* como uma das 25 personalidades mais inovadoras do mundo e, em 2017, pela revista *Planetizen* como o segundo urbanista mais influente de todos os tempos, além do único brasileiro a figurar na lista dos cem urbanistas mais importantes do planeta.

Ao longo da vida, Lerner mostrou que arquitetura e política podem andar juntos. Três vezes prefeito de Curitiba, tornou a cidade mundialmente conhecida por seu planejamento urbano, sistema de transporte público, programas socioambientais e projetos urbanos transformadores. Duas vezes governador do Paraná, adotou política de atração de investimentos produtivos para transformar o Estado em novo polo industrial, mas sem descuidar do lado social.

Por sua história pública, bem como pelo legado que mudou a vida de muitas pessoas e a paisagem urbanística de inúmeras cidades, a homenagem em apreciação é medida de justiça à carreira desse notável brasileiro, bem como de louvor ao seu legado.

Ocorre que o projeto em questão visa atribuir nome a ponte internacional para cuja construção foi necessário entendimento bilateral consubstanciado no Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, firmado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005, que foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 6.676, de 4 de dezembro de 2008.



As chamadas pontes internacionais são objeto de tratado bilateral que determina sua construção. Em geral, esses atos não atribuem nome próprio à edificação. Eles determinam o erguimento de “ponte internacional”; “ponte binacional”; “ponte da amizade”; “ponte da integração”. Esse modo de proceder é compreensível. Salvo hipóteses de concordância mútua quanto ao eventual homenageado, é difícil encontrar personalidade que tenha a mesma projeção em ambos os países.

Sendo assim, experimentamos dificuldade em aprovar — da maneira como se encontra — a proposta que concede, de maneira unilateral, nome à referida ponte. Entretanto, o legislador pátrio pode atribuir nome à edificação até a divisa entre os dois países. Nesse sentido, a denominação é válida até o trecho em que a ponte se encontra no território nacional, que, pelo critério da linha da equidistância das margens, é o meio do curso d’água.

O motivo é sabido, não há que se falar em aplicação extraterritorial da lei doméstica. Estamos em que o ideal para situações futuras seria que os países envolvidos, ao deliberarem sobre a construção de obra binacional, ajustassem no tratado o nome a ser atribuído à edificação.

Com isso e à vista dos considerandos do Acordo bilateral mencionado — que fala do interesse recíproco em promover a *integração* física dos territórios, bem como da prioridade atribuída à *integração* sul-americana — e da Declaração Presidencial Conjunta Brasil - Paraguai sobre Integração Física, de 21 de dezembro de 2018, em que os Presidentes Michel Temer e Mario Abdo Benítez sublinham a necessidade de interconexão viária entre os dois países para o aprofundamento da *integração* regional, propomos denominar a referida obra, no trecho localizado em território nacional, como “Ponte da Integração - Jaime Lerner”.

Por fim, visando maior precisão topográfica, aproveitamos para esclarecer no texto o nome das cidades, bem como as respectivas regiões em que estão inseridas.

### III – VOTO

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.984, de 2021, nos termos do seguinte substitutivo:



SF/22962.65123-27

**EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 1.984, DE 2021**

Denomina “Ponte da Integração - Jaime Lerner” o trecho localizado em território nacional da ponte sobre o Rio Paraná entre Foz do Iguaçu e Presidente Franco, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Denomina-se “Ponte da Integração - Jaime Lerner” o trecho localizado em território brasileiro da ponte sobre o Rio Paraná entre Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e Presidente Franco, no Departamento do Alto Paraná, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **EMENDA N° 1 - CE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI N° 1.984, DE 2021**

Denomina “Ponte da Integração - Jaime Lerner” o trecho brasileiro da ponte sobre o Rio Paraná entre Foz do Iguaçu e Presidente Franco, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Denomina-se “Ponte da Integração - Jaime Lerner” o trecho brasileiro da ponte sobre o Rio Paraná entre Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, e Presidente Franco, no Departamento do Alto Paraná, na divisa da República Federativa do Brasil com a República do Paraguai.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O relator, senador Marcelo Castro, acatou sugestão do senador Esperidião Amim para substituir “trecho localizado em território brasileiro” por “trecho brasileiro”.



SF/22885.10405-20

~~Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CE~~~~Data: 12 de maio de 2022 (quinta-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Eduardo Gomes (PL)	Presente
Carlos Viana (PL)	Presente	2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Rose de Freitas (MDB)	Presente	3. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)	Presente	4. VAGO	
Dário Berger (PSB)		5. VAGO	
Mailza Gomes (PP)		6. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Confúcio Moura (MDB)	Presente	8. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	3. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Carlos Portinho (PL)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	
Roberto Rocha (PTB)	Presente	5. VAGO	
Alvaro Dias (PODEMOS)		6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Daniella Ribeiro (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
VAGO		2. Otto Alencar (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Sérgio Petecão (PSD)	
VAGO		4. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)</b>			
Jorginho Mello (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)	
Maria do Carmo Alves (PP)		2. Marcos Rogério (PL)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Romário (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Humberto Costa (PT)	
Fernando Collor (PTB)		3. Paulo Rocha (PT)	
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Cid Gomes (PDT)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente
Leila Barros (PDT)		2. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	3. Alessandro Vieira (PSDB)	



# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 15<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CE

**Data:** 12 de maio de 2022 (quinta-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1984/2021)**

NA 15<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO), CUJO TEXTO FOI DEFINIDO NO CURSO DA DELIBERAÇÃO APÓS SUGESTÃO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, ACATADA PELO RELATOR.

12 de Maio de 2022

Senador IZALCI LUCAS

Presidiu a reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte